



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04215/16

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento – IMPRESB. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00662/17

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento – IMPRESB –, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Alberto da Silva Rodrigues.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG), emitiu, em 11/08/2016, relatório inicial (fls. 383/390) atribuindo eivas ao ex-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da autoridade responsável (fls.391/392). Depois de ver atendido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o interessado, por meio de advogada legalmente constituída, atravessou suas contrarrazões (fls. 402/408).

Ato contínuo, a Unidade Especialista expediu relatório técnico de análise de defesa (fls. 457/460), concluindo pela subsistência das seguintes falhas:

- Ocorrência de deficit na execução orçamentária no exercício sob análise, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000.*
- Ausência de contabilização dos bens imóveis no exercício de 2015.*
- Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias.*
- Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de São Bento ao RPPS municipal, implicando a redução do volume dos recursos aplicados por esse regime.*
- Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo dos parcelamentos devidos pela Prefeitura de São Bento ao RPPS municipal.*

Os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 0078/17 (fls. 462/468), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, no qual constaram as seguintes proposições:

- 1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Alberto da Silva Rodrigues, na condição de gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, relativa ao exercício de 2015.*
- 2. **Aplicação de multa** do artigo 56 da LOTCE/PB ao mencionado gestor, em virtude das falhas verificadas.*
- 3. **Baixa de recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da escorreita aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

No caso em lume, está-se diante de contas de gestão do ordenador de despesa responsável pela autarquia previdenciária municipal de São Bento. Examinando as conclusões do Órgão Auditor, percebe-se que as eivas subsistentes podem ser associadas a duas temáticas distintas. A primeira delas toca o equilíbrio atuarial, implicando diretamente o indicativo de deficit financeiro do Instituto e, de soslaio, nas omissões quanto à cobrança dos repasses da contribuição patronal do exercício corrente e dos respectivos parcelamentos. A segunda tem conotação contábil, relativa ao provável erro na elaboração do Balanço Patrimonial e no registro de bens móveis.

Ponto central da presente prestação de contas, o desequilíbrio atuarial do IMPRESB intensificou-se em 2015, sendo o resultado apurado no exercício o pior do quadriênio listado nos quadros 5, 6 e 7 da exordial (2012/2015). Vê-se evidente deterioração das contas do RPPS, tendo por causa principal a redução dos repasses das contribuições previdenciárias patronais, bem como dos parcelamentos de obrigações vencidas. A título de comparação, a Prefeitura de São Bento repassou apenas R\$ 50.095,45 em 2015, fração do que fora transferido em 2012 e 2013, quando as transferências tangenciaram os R\$ 700.000,00. O aparente descaso da Administração da Urbe com a Autarquia Municipal redundou em deficit de R\$ 2.334.846,57. Situações como a ora descrita põem em cheque a própria solubilidade do Ente e sua capacidade de honrar as obrigações assumidas com aposentados e pensionistas.

Embora de conseqüência gravíssima, a falha não pode ser atribuída ao responsável pelo Instituto, como bem observou o Representante do Parquet Especial. O gestor do IMPRESB não tem ingerência sobre o montante mais representativo das despesas do RPPS, vez que se trata de pagamento de aposentados e pensionistas. O mesmo se observa em relação a eventuais benefícios previdenciários, tais como salário-maternidade ou auxílio-doença. Não há, pois, margem de manobra para coibir desequilíbrio da magnitude observada no caso concreto.

As outras duas pechas irrogadas ao gestor também tismaram, segundo a Auditoria, a administração do Instituto. Trata-se de inércia na cobrança do repasse integral das contribuições previdenciárias correntes e dos parcelamentos devidos ao RPPS. O tema é do conhecimento dos membros desta Câmara. Os cargos de direção dos Institutos Municipais de Previdência são providos por indicação do respectivo Chefe do Executivo. Se, no campo teórico, não há uma relação oficial de subserviência, posto que autarquias são entes federativos autônomos, na prática, é delicada a situação daqueles que dirigem os Regimes Próprios. Tanto que a própria defesa do gestor alegou bom relacionamento entre seu constituinte e o Prefeito Municipal, fato que ensejou, primeiramente, cobranças por “meios informais”. A partir de setembro de 2014, as solicitações passaram a ser oficiais, como demonstram os diversos comunicados apensados ao Documento TC nº 39417/16 (achados de auditoria). Ainda que de pouca eficácia, a iniciativa é fundamento para evitar a sanção ao ex-gestor.

Por fim, no que tange às impropriedades contábeis, cabem recomendações à atual gestão para que atente ao cumprimento das normas regentes, em especial as que versam sobre a correta escrituração de lançamentos.

Assim, excepcionando a indicação de multa, acompanho o parecer do MPC, votando pela:

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

- I. **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Alberto da Silva Rodrigues, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento – exercício 2015.
- II. **Recomendação** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que atente para o cumprimento das normas de natureza contábil.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04215/16, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Alberto da Silva Rodrigues, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento – exercício 2015.
- II. **Recomendar** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO